

A VISÃO DO TJES SOBRE AS ATIVIDADES DE MEDIAÇÃO PERPASSANDO OS QUE OPERAM COM O DIREITO E A SOCIEDADE EM GERAL EVITANDO O AJUIZAMENTO DAS AÇÕES PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Valdeci Ataíde Capua*

Mestre em Relações Privadas e Constituição pela Faculdade de Direito de Campos dos Goytacazes-RJ; Pós graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade de Direito de Campos dos Goytacazes-RJ; Pós graduado em Direito Privado pela Faculdade São João Batista; Pós graduado em Direito Previdenciário pelo Instituto Luiz Flávio Gomes; Professor da Faculdade São Carlos – Famesc; Professor da Escola da Magistratura do TJ/ES; Professor de Pós graduação da Faculdade São Camilo; Servidor efetivo do Tribunal de Justiça do TJ/ES, lotado na comarca de Guaçuí-ES. Valdeci_adv@hotmail.com

Margareth Brandina Barbosa*

Pós-graduada em manipulação magistral. Pós-graduada em atenção primária a saúde. Pós-graduada em auditoria, regulação e monitoramento a saúde. Servidora efetiva da prefeitura municipal de Muniz Freire-ES como farmacêutica. Margareth.farmaco@hotmail.com

Resumo

Sabe-se que vários são os entraves que fazem com que os processos se perpetuem no âmbito do Poder Judiciário, como se noticia nas mídias sociais e nos sites específicos que tratam sobre o assunto em tela. Diante disto, como fora feito acerca da legislação pertinente aos Juizados Especiais (Lei 9099/95), surgem novas técnicas/métodos alternativos de possíveis solução de conflitos que almejam minorar está famigerada situação que tanto atrapalha aos brasileiros que aspiram pela solução célere de suas lides nos tribunais de todo o País, sendo, atualmente chamado pela doutrina de “sistemas multiportas”. Em específico, no presente artigo, tentamos trazer a baila aspectos inerentes a um ponto específico deste sistema acima descrito, qual seja a mediação judicial e suas facetas frente ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, mais precisamente no NUPEMEC (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos), órgãos estes que tem o objetivo de disseminar a cultura de pacificação social e dar tratamento adequado aos conflitos, usando os métodos consensuais de solução de conflitos para resolver processos e prevenir o ingresso de novas ações por meio da mediação e conciliação, conforme preceituam a Res. 125/10 do CNJ, o Novo CPC e a Lei da Mediação nº13140/2015. O órgão em tela é provedor e direcionado dos CEJUSC's (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania) instalados nos foros locais de todas as 77 (setenta e sete) cidades espalhadas pelo Espírito Santo que por sua vez concentram a realização de sessões de conciliação e mediação e desenvolvem projetos de cidadania, na busca pela tão famigerada pacificação social.

Palavras-chave: Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, justiça multiportas e pacificação social.

Abstract

It is known that several are the obstacles that cause the processes to perpetuate in the scope of the Judiciary, as it is reported in the social media and in the specific sites that deal with the subject on the screen. In view of this, as had been done about the legislation pertinent to Special Courts (Law 9099/95), new techniques / alternative methods of possible conflict resolution that seek to alleviate this famed situation are so disturbing to the Brazilians who aspire for the speedy resolution of their actions in the courts of the whole country, being currently called by the doctrine of "multiport systems". Specifically, in this article, we try to bring to the fore aspects inherent to a specific point of this system described above, namely, judicial mediation and its facets before the Court of Justice of the State of Espírito Santo, more precisely in NUPEMEC (Permanent Nucleus of Methods Conflict Resolution Consensuses), whose purpose is to disseminate the culture of social pacification and provide adequate treatment of conflicts, using consensus methods of conflict resolution to resolve processes and prevent the entry of new actions through mediation and conciliation, as required by CNJ Res. 125/10, the New CPC and the Mediation Law No. 1340/15. The organ on screen is a provider and directed by CEJUSC's (Judicial Centers for Conflict Resolution and Citizenship) installed in local forums of all 77 (seventy-seven cities spread by Espírito Santo that in turn concentrate the holding of conciliation and mediation sessions and develop citizenship projects, in the quest for so infamous social pacification.

Keywords: Alternative Methods of Conflict Resolution, multiport justice and social pacification.

Considerações Iniciais

A interseção entre a lei e as formas alternativas de mediação de conflitos teve início na década de 1970 nos Estados Unidos e a introdução de processos alternativos como a mediação e arbitragem foi, primeiramente, comemorado como redução de custos e alívio de registros legais em uma sociedade litigiosa. No entanto, o ímpeto de eficiência foi a primeira ligação significativa entre os campos do direito e o campo mais amplo de resolução de conflitos.

O estudo dos conflitos e seu envolvimento construtivo vêm se desenvolvendo e crescendo nas últimas décadas, lidando com os dois com níveis de conflitos pessoais, interpessoais, grupais, intergrupos, nacionais e internacionais. Um campo que se expressa em respostas a disputas legais, traumatismos, infrações penais, e meios para promover a solução efetiva de problemas, relacionais transformação, construção de comunidades, facilitação de diálogo e reconciliação.

Esses profissionais estavam preocupados em alcançar soluções rapidamente e, como foram integradas ao sistema legal, usaram abordagens de cima para baixo, semelhantes às usadas na sala do tribunal, aplicando pressão nos lados para chegar a um acordo. Com o tempo, e principalmente fora do sistema legal, os mecanismos da resolução alternativa da disputa começaram a se ramificar para enfatizar outras preocupações além da eficiência, tais como: a) melhorar - e mesmo transformar - relações; b) capacitar os lados para encontrar maneiras de resolver conflitos e c) fornecer um componente terapêutico para abordar as profundas necessidades dos lados.

Trata-se de uma teoria que coincide um pouco com o desenvolvimento do papel do direito de coerção para resolução de problemas, de abordagens de cima para baixo para processos consensuais.

Nas últimas décadas, o papel dos juízes mudou drasticamente, mas sua nova natureza não trouxe uma correspondente mudança no pensamento jurídico permanecendo amplamente inexplorado. Atualmente a maioria dos casos se instala ou atinge a negociação de argumentos, embora a maior parte do tempo dos juízes ainda seja dedicada ao gerenciamento de casos e incentivo às partes a alcançar soluções consensuais.

Daí vem o questionamento: como os juízes tem administrado a grande parte dos casos que se estabelecem e quais são os novos horizontes que esta função judicial pode apresentar no futuro, se examinado e entendido de forma abrangente?

A hipótese subjacente a este artigo é que diante dos vários conflitos existentes e do déficit operacional enfrentado pelo judiciário frente às incontáveis relações conflituosas ocorridas na sua esfera, os métodos de resolução fora do tribunal como alternativas à adjudicação (a negociação, mediação, arbitragem, facilitação de diálogo, resolução de problemas), podem ter uma força e influência positiva tanto no estudo quanto na prática da atividade judicial.

Existe uma perspectiva de que a mediação judicial tem uma forte posição jurisprudencial, que ainda não foi explorada na teoria legal. A função da lei como resolução de conflitos na sociedade tem sido geralmente considerada um subproduto de seu papel autoritário na determinação dos direitos e na sua atribuição e função de resolução de conflitos acaba marginalizada dentro dessa perspectiva.

O excesso de demandas judiciais e o crescimento da morosidade da resolução de litígios dão espaço para que a sociedade pense que as instituições de direito existentes não conseguem cumprir os regimes de comando e controle, tanto em contextos civis como

criminosos, dando respostas mais complexas e matizadas ao crime, à violência e aos conflitos a fim de se promover a satisfação social.

Daí, pelo fato das atividades de mediação perpassarem tanto aqueles que operam com o direito como a sociedade em geral, os advogados por si só podem, em ambiente de trabalho, buscar resolver os conflitos através da mediação, ainda que privada, para se evitar o ajuizamento das ações, ou, no caso de ser necessário acionar o Poder Judiciário, pode-se estabelecer a lógica administrativa para solucionar aquela contenda.

Nesse sentido, é válido ressaltar que na medida em que o processo de mediação, movido por uma composição entre as partes, oferece um tempo maior de exposição dos problemas a serem solucionados, traduz-se num típico ato da Justiça, momento em que aumenta a possibilidade de acordo.

I Uma Análise do “EU” em Relação à Resolução de Conflitos e da Atividade Judicial

Na resolução de conflitos o reconhecimento de emoções e o relacionamento no conflito como um elemento significativo na disputa humana é uma inovação que visa produzir um novo eu de conflito, menos individualista, menos separado e mais atencioso e empático. O juiz é suposto exercer de "relacionalidade" com as partes na sala do tribunal, a fim de promover a confiança, encorajar a conformidade e transformar o conflito.

Galanter (1983, p.57) destaca que uma perspectiva de resolução de conflitos defende uma ênfase de se trabalhar de baixo para cima sem saber ainda o plano completo ou o preferido resultado que deve ser alcançado. Um juiz que segue este princípio ouvirá atentamente as partes e permanecerá curioso quanto às maneiras de processar o conflito perante essa perspectiva, permitindo que as partes escolham maneiras ideais de lidar com isso.

Para Cobb & Rifkin (1991, p.35) a evolução permitida pelos anos enfatizou o desenvolvimento ascendente e exigiu modos de controle menos autorizados e formais jundo às contendas judiciais como a mediação de conflitos. A perspectiva pressupõe aprender da colaboração interdisciplinar e que "não saber" ainda que regra exata deva ser aplicada em certos conflitos é parte do processo para alcançar uma solução concreta.

As atividades dos juízes em relação aos conflitos legais demandam, aparentemente, conhecimento em psicologia, sociologia, gestão, trabalho social, criminologia e conhecimentos psiquiátricos. Eles manifestam habilidades interpessoais e a sua interação com as partes deveria ser estudada sob uma perspectiva psicológica, pois, por exemplo, a análise dos

padrões de atividade requer familiaridade com *insights* da gestão e a avaliação de sua capacidade de ajudar a reabilitar vítimas e atacantes no crime requer conhecimento de criminologia.

Em relação ao discurso utilizado no tribunal assim como suas decisões gerenciais, os mesmos podem ser analisados a partir de uma perspectiva hermenêutica e também cultural. Bush et al. (1994, p.67) lembram que os juizes operam, admitam explicitamente ou não, como terapeutas, antropólogos, criminologistas e gerentes, embora não tenham sido treinados para o exercício dessas profissões. No entanto, o treinamento básico dos juizes é legal e geralmente são avaliados de acordo com seus argumentos escritos e as opiniões neles emitidas.

Naturalmente, seu funcionamento de acordo com as outras profissões não é ótimo. Este trabalho vem destacar que a disciplina mais abrangente, que incorpora conhecimento em psicologia, gestão, sociologia e assim por diante, ao mesmo tempo em que se concentra em uma intervenção construtiva pragmática em um caso, é a resolução de conflitos.

A noção de conflito é mais ampla que a de "disputa", destaca Wexler & Jones (2013, p.216), por incluir argumentos sobre necessidades humanas não negociáveis, identidades, perspectivas relacionais, preocupações sobre autoestima e reputação, interesses de terceiros, consequências a longo prazo e outros elementos intangíveis que são cruciais para o processamento construtivo do processo legal.

Esta pesquisa assume que os conflitos legais são sempre complexos, multidimensionais, policêntricos, ligados a vários aspectos culturais, econômicos e sociais, e com dimensões relacionais. Começa com a negociação como uma intervenção relativamente suave dos juizes nos conflitos, preservando uma posição externa para o conflito e continua com juizes como árbitros que combinam consentimento com autoridade, juizes como mediadores e, finalmente, solucionadores de problemas, facilitadores de diálogo e restauradores da justiça.

2 A Negociação Judicial como Instrumento Facilitador do Diálogo e da Transformação na Solução de Conflitos

A negociação é a comunicação com o propósito de persuasão no amplo contexto de qualquer atividade de resolução de conflitos. Em termos de resolução judicial de conflitos, Riskin (1998, p.92) entende que a negociação ocorre entre o juiz e as partes sobre a questão da adjudicação: a preferência do juiz geralmente é liquidação, enquanto a das partes é muitas vezes o julgamento, uma dinâmica parcialmente regulada pelo direito processual.

Outros incidentes podem envolver a negociação sobre a aprovação de um acordo entre as partes, após a mediação ou privação de barganha, destaca Trentin & Spengler (2012, p.123) ressaltando ainda que a dinâmica relacionada a este tipo de negociação cruza divisões criminais e civis, e ocorre de forma informal, em reuniões em câmaras de juízes e formalmente, através das oportunidades oferecidas pelo direito processual.

Em termos da perspectiva de resolução de conflitos do juiz, a negociação judicial geralmente não se concentra em transformar ou resolver conflitos, mas tem uma qualidade competitiva e uma abordagem adversativa, ou seja, o juiz é ele mesmo uma parte dentro de uma negociação.

Para Bush & Folger (2004, p.178) as atividades de resolução de conflitos muitas vezes não se concentram em alcançar um resultado concreto e muitos facilitadores assumem que o próprio processo tem valor terapêutico para a transformação de conflitos. A facilitação do diálogo deve promover relações "autênticas" e incentivar a deliberação, revelação, reflexão e cura relacional entre partes que normalmente são consideradas bloqueadas em conflitos de identidade.

Embora a natureza aberta e transformadora do diálogo pareça contrariar a tendência pragmática dos tribunais, Bush & Folger (2004, p.180) lembram que os juízes acabam lançando mão dela quando um caso atinge um impasse ou a comunicação foi discriminada. Além disso, ao redigir uma decisão, um juiz pode escolher conferir verbalmente um lado, independentemente do veredicto.

Em termos de jurisprudência de resolução de conflitos Salles (2004, p.62) vê a facilitação do diálogo com o objetivo de atingir as relações e identidades e não deve se referir aos interesses e à gestão eficiente, mas, como atividade aberta, se concentrar no procedimento e trabalhar para desenvolver engajamento construtivo.

Por trás de muitos conflitos legais, especialmente criminosos, Warat (1998, p.114) enxerga a existência das questões sociais, econômicas e às vezes médicas, além de outras condições que os tornam muito mais complexos do que o caso legal. A questão legal é geralmente se o réu é culpado ou não ou se ele ganha ou perde.

Embora muitos estudos tenham sido feitos sobre a negociação de argumentos a partir de um processo legal, econômico e até uma perspectiva de negociação, Oliveira Júnior (1998, p.87) entende que algumas propostas para regular essa atividade dominante ainda são levantadas, sem análise do processamento dos juízes e sua relação com os conflitos subjacentes e os problemas sociais por trás do crime.

Compreender o papel dos juizes no processamento de negociações de argumentos como uma atividade de solução de problemas e não apenas como aprovador de negociação competitiva entre as partes proporcionará, na visão de Cesca & Nunes (2006, p.18) uma nova perspectiva na lida com o fenômeno do crime de forma a evitar sua reincidência. O processamento é defendido pelos autores como algo que requer colaborações interdisciplinares e infiltração de conhecimento das ciências sociais na atividade judicial podendo ainda envolver a vítima, nos casos de haver uma e abordar fatores relevantes para o empoderamento e o crescimento.

3 A Resolução de um Litígio Judicial sob a Perspectiva do TJES sobre as Atividades de Mediação na Resolução de Conflitos

Do ponto de vista jurisprudencial, Azevedo (2003, p.17) ressalta a função do Direito como mediador de conflitos na sociedade em grande parte das vezes considerada um subproduto do seu papel autoritário de determinar os direitos e atribuí-los. Para o autor a lei, até mesmo por ordem natural de atuação, tem por intuito reivindicar autoridade, regular o comportamento e fornecer esquemas normativos para promoção do bem social através das manifestações institucionais operando por intermédio de um sistema de regras formais estabelecidas pelo Estado, abrangendo assuntos criminais e civis.

Canotilho (1988, p.35) destaca em seus estudos que a lei e o seu respectivo papel na sociedade possuem como definição diversos conceitos em vários países enfatizado em grande parte por alguns filósofos do Direito que a destacam com a função coercitiva de controlar a sociedade e gerenciá-la e outros como a responsável por controlar e produzir conformidade - uma vez que a vida em sociedade se reflete pela necessidade de expansão da regulamentação e legalização de cada ramo de nossas vidas diárias através da coerção por meio de intervenção legal que permeia a convivência pacífica que tanto prezamos.

No entanto, é preciso uma base de consentimento e resolução de problemas para desenhar o caminho que leve a compreender a função principal do Direito como instrumento de resolução de conflitos e o papel de juizes como especialistas nessa seara (GOZAÍNI, 1995).

Para De Moraes (2005, p.26) trata-se do novo papel de persuasão, não sendo, portanto, apenas uma necessidade imposta pelo déficit operacional pelo qual passa o judiciário frente às incontáveis demandas litigiosas que deve mediar, mas também um reflexo de uma significativa transformação teórica da compreensão do papel da lei na sociedade. Assim visualizam o novo entendimento teórico no campo da resolução de conflitos e a percepção

crescente do papel da lei proporcionando uma base teórica para a perspectiva de resolução de conflitos da lei.

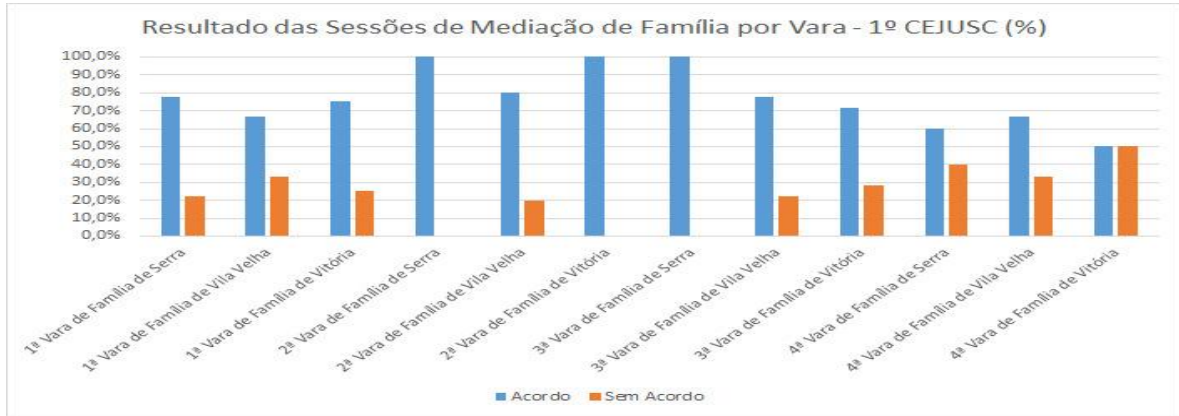
Nesse sentido, em consonância com a Lei Federal da Mediação nº 13.140/2015, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES), através da Resolução nº 17/2013 criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), sob a Coordenação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), e o Normativo 267/2015 cujo grupo de Trabalho de Família para implantação de Políticas Públicas de Resolução de Conflitos Familiares com o objetivo principal de fortalecer os métodos consensuais de solução de conflitos e o estímulo à pacificação social – uma vez que o mediador, no momento em que demonstra à parte envolvida ser ele o maior interessado, acaba dessa forma se tornando o principal elo para encontrar a solução do conflito.

O NUPEMEC objetiva disseminar a cultura de pacificação social tratando de forma adequada os conflitos por intermédio de métodos consensuais para resolver processos e prevenir o ingresso de novas ações através da mediação e conciliação, pautados pela Resolução 125/10 do CNJ, o Novo CPC e a Lei 13.140/2015.

Amparado pelo TJES o NUPEMEC ainda coordena as atividades dos CEJUSC que por sua vez concentram a realização de sessões de conciliação e mediação planejando e implementando as ações voltadas para o cumprimento das metas, além de treinar e capacitar mediadores e conciliadores na busca por parcerias com entes públicos e privados sobre os meios de solução de conflitos.

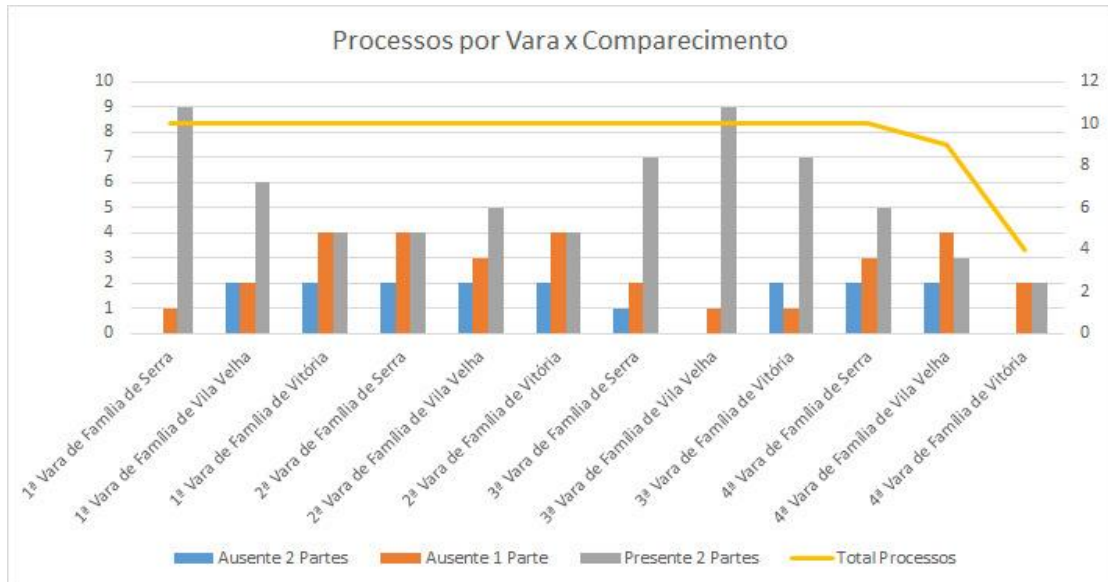
No conteúdo do artigo 2º do Ato Normativo 063/2016 encontramos o objetivo de promover os atos executivos necessários à realização das sessões de mediação, sempre pautados pelo Código de Ética dos Mediadores Judiciais estabelecido pela resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O índice de aprovação das sessões designadas contando com a presença das duas artes envolvidas no processo é bem alta. De 15/08 a 02/09/2016 a formação de mediadores judiciários registrou 77% de acordos nos processos analisados em Vitória-ES, atuando de segunda a sexta-feira, das 08:00 às 18:00hr, com processos que diziam respeito a divórcios litigiosos, guarda, pensão alimentícia, direito de visita e reconhecimento de dissolução de união estável. No 1º CEJUSC do TJES, por exemplo, alcançou-se nas varas de família de Vitória, Vila Velha e Serra, índice de até 100% de acordos nos processos analisados no período de 21 a 30/11/2016.



Fonte: assessoria de imprensa e comunicação social do TJES

De todas as sessões designadas para o período 58% delas contou com a presença das duas partes envolvidas no processo, segundo dados da assessoria de imprensa e comunicação social do TJES.



Fonte: assessoria de imprensa e comunicação social do TJES

Em outra Ação de Mediação de Família do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) ocorrida de 21 a 30/11/2016, obteve-se 100% de acordos nos processos analisados. A maioria dos processos eram relacionados a divórcios litigiosos, guarda, pensão alimentícia, direito de visita e reconhecimento de dissolução de união estável.

Vara	Acordo	S/Acordo	Acordo(%)	S/Acordo(%)	Sessões
1ª Vara de Família de Serra	7	2	77,8%	22,2%	9
1ª Vara de Família de Vila Velha	4	2	66,7%	33,3%	6
1ª Vara de Família de Vitória	3	1	75,0%	25,0%	4
2ª Vara de Família de Serra	4	0	100,0%	0,0%	4
2ª Vara de Família de Vila Velha	4	1	80,0%	20,0%	5
2ª Vara de Família de Vitória	4	0	100,0%	0,0%	4
3ª Vara de Família de Serra	7	0	100,0%	0,0%	7
3ª Vara de Família de Vila Velha	7	2	77,8%	22,2%	9
3ª Vara de Família de Vitória	5	2	71,4%	28,6%	7
4ª Vara de Família de Serra	3	2	60,0%	40,0%	5
4ª Vara de Família de Vila Velha	2	1	66,7%	33,3%	3
4ª Vara de Família de Vitória	1	1	50,0%	50,0%	2

Fonte: assessoria de imprensa e comunicação social do TJES

Pela ótica da resolução de conflitos deveria-se propor uma consciência construtivista e otimista orientada para o futuro numa abordagem estruturada nas idéias de Dworkin (1995, p.54) defendendo o uso de textos legais com aspecto hermênutico, de forma que os conflitos legais sejam resolvidos de forma construtiva sem se referir às regras legais por trás como os critérios ideais para a sua resolução.

A escolha de rejeitar a perspectiva mais pessimista e descritiva sobre o conflito no campo de resolução é uma preferência ideológica não justificada por critérios objetivos ou pela razão pura, um gesto quase que nietzscheano no momento em que se percebe a não existência de Deus ou de alguma verdade metafísica ou mesmo algum critério externo para confiar a escolha imediata. Não se trata necessariamente de niilismo ou desespero, mas sim uma vontade pura de extrair o quadro construtivo de realidade, destaca (DWORKIN, 1995).

Para Dworkin (1995, p.55) um juiz que defende uma consciência construtivista passa a assumir a postura de que resolver o conflito de forma amigável e ajudar as partes a tentar vários modos de processamento será sempre melhor do que impor uma solução legal formal sobre elas.

Um balanço realizado pelo TJES em relação aos resultados financeiros referentes a receitas recuperadas através de mutirões e provenientes das execuções fiscais municipais – apurados mediante conciliações revelam que de abril a dezembro de 2017, arrecadou-se a quantia de R\$7.951.091,08. Dessa forma, aproxima-se da desconstrução de conflito, onde juízes desenvolvem esforços para diferenciar reivindicações legais, controvérsias estreitas e equilíbrio de argumentos. Para Cohen (2008, p.09) o novo campo emergente da nova governança destaca a existência de uma perspectiva teórica, sobre as formas corretas de promover mudança social através da lei, combinando as forças sociais em um modo de negociação e ação conjunta.

A perspectiva de resolução de conflitos deve abordar essa complexidade com facilitadores de alternativas que incentivem contendores a desconstruir o quadro jurídico "tudo ou nada" ou "ganhar-perder", em uma série múltipla de problemas menores e mais gerenciáveis interesses, escolhas, preferências e desejos.

5 Considerações Finais

A mediação é um processo bem estabelecido para resolver desentendimentos em que um terceiro imparcial (o mediador) ajuda as pessoas em disputa a encontrar uma resolução mutuamente aceitável baseada nos princípios de que numa abordagem ao senso comum, mediação, os envolvidos tem a oportunidade de dar um passo atrás e pensar sobre como poderiam colocar a situação de forma correta.

Isso significar olhar para o próprio comportamento - bem como para o de outras pessoas - e permitir aos participantes apresentarem sua própria solução prática beneficiando a ambos os lados e assim oferecer às pessoas a possibilidade de reconstruir os relacionamentos enquanto trabalham juntos para encontrar um acordo - uma perspectiva bem diferente do processo legal, onde a hostilidade geralmente permanece entre as partes uma vez que o caso acabou.

Esse tipo de resolução de conflitos é muitas vezes mais rentável e rápida para o usuário do que ir ao tribunal, além de ser um processo flexível que pode ser usado para resolver disputas em toda uma série de situações. É também uma excelente ferramenta preventiva e pode ser usada eficazmente para impedir que os problemas cresçam e se tornem piores. Para os casos que vieram a juízo, se nenhum acordo for alcançado, o processo judicial será reativado, o que continuará até que um juiz faça uma ordem do tribunal na data da audiência final.

Um dos objetivos principais deste estudo é trazer à luz da discussão esse tema relevante para o universo jurídico brasileiro de forma a, diante das estatísticas positivas do TJES, sensibilizar os juízes para o papel de resolução de conflitos e a importância da educação jurídica e treinamento para aumento do discernimento sobre as novas regras e alterações éticas do Direito processual criminal e civil, regentes da tensão entre a atividade e a regulamentação espontânea da resolução de conflitos judiciais e o equilíbrio certo entre eles.

Na visão do TJES, entende-se que o papel principal dos juízes, e certamente dos tribunais de primeira instância, deve se pautar na resolução de conflitos, que demanda, obviamente, treinamento especial e transcende a busca atual do assentamento à sombra da

previsão da decisão judicial. O processo de mediação para resolução de conflitos vem colocar o litígio, na visão do TJES, como último recurso fazendo com que as reivindicações não sejam emitidas de forma prematura enquanto uma solução ainda está sendo explorada ativamente.

Trata-se de uma perspectiva que resultará numa resolução de conflitos mais efetiva e transformadora onde a adjudicação como resolução de conflitos pode ser possível, embora se torne marginal em relação a outros processos de resolução. Assim, a promoção de uma jurisprudência de mediação e resolução de conflitos combinada com a prática de resolução de conflitos judiciais elaborada pode ser o próximo requisito para uma revolução que transforme o modelo contraditório e mude a cultura jurídica vigente.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, A. G (org). *Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação*. vol. 3. Brasília: Grupo de Pesquisa Unb, 2003.
- BUSH, R. A. B; FOLGER, J. P. *The promise of mediation: the transformative approach to conflict*. Editora: Jossey-Bass, 2 ed. 2004.
- BUSH, R. B et al. *The Promise of Mediation: Responding to Conflict Through Empowerment and Recognition*. São Francisco: Ed. Jossey-Bass, 1994.
- CANOTILHO, J. J. G. *Direito constitucional e teoria constitucional*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1988.
- CESCA, J. E; NUNES, T. C. Da necessidade da evolução do direito e da justiça: os meios não adversariais de resolução de conflitos no Brasil e no direito alienígena. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*. Rio Grande do Sul, Santa Maria. Vol. 1, n° 3, p. 3 – 21, 2006, junho.
- COBB, S; RIFKIN, J. Practice and Paradox: Deconstructing Neutrality in Mediation. *Law and Society Inquiry*, n. 16, 1991.
- COHEN, A. J. Negotiation, Meet New Governance: Interests, Skills, and Selves. *Law & Social Inquiry*, 503. Mai, 2008.
- DE MORAIS, S. L. M. *Justiça e Mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- DWORKIN, R. *A matter of principle*. Cambridge, USA: Harvard University Press, 1995.
- GALANTER, M. Reading the Landscape of Disputes: What We Know and Don't Know (and Think We Know) About Our Allegedly Contentious and Litigious Society. 31 *Ucla L. Rev.* 4, 1983.
- GOZAÍNI, O. A. *Formas Alternativas para la Resolución de Conflictos*. Buenos Aires: Depalma, 1995.

- OLIVEIRA JÚNIOR, J. A (de). **Mediação, novos direitos e integração**. In Mercosul no Cenário Internacional. Curitiba: Juruá, 1998.
- RISKIN, L. L. Understanding Mediators' Orientations, Strategies and Techniques: A Grid for the Perplexed, 1 *Harv. Negot. L. Rev.* 7 (1996); Kimberlee Kovach & Lela P. Love, Mapping Mediation: The Risks of Riskin's Grid, 3 *Harv. Negot. L. Rev.* 71 (1998).
- SALES, L. M. M. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- TRENTIN, T. R. D; SPENGLER, F. M. **Mediação: política pública para um acesso à justiça eficaz**. Editorial Acadêmica Espanhola, 2012.
- WARAT, L. A. **Em nome do acordo: a mediação no Direito**. Argentina: Almed, 1998.
- WEXLER, D. B; JONES, M. D. Employing the 'Last Best Offer' Approach in Criminal Settlement Conferences: The Therapeutic Application of an Arbitration Technique in Judicial Mediation, 6 *Phoenix L. Rev.* 843 (2013).
- WWW.TJES.JUS.BR/